



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Nota n.º 145 CGAJ/DPDC/2006
Data: 30 de março de 2006
Protocolado: 08012.007092/2004-63
Representante: Rodrigo Luís Freire – Procon Municipal de Maringá-PR
Assunto: Inversão do ônus da prova no Processo Administrativo
Ementa: Consulta realizada pelo Procon Municipal de Maringá-PR acerca da aplicação da inversão do ônus da prova no processo administrativo ante a disposição do art. 6º, VIII do CDC.

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

01. Trata o presente feito de solicitação de parecer proveniente do Procon Municipal de Maringá-PR acerca da possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova no processo administrativo pelos órgãos de defesa do consumidor, ante a menção do art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente no Processo Civil.

É o relatório.

II. Fundamentação

02. Apesar da aplicação da inversão do ônus da prova estar restrita ao processo civil, conforme verificado na legislação, a Lei nº 8078/90 e as normas que regem o processo administrativo possuem previsões e instrumentos que possibilitam uma defesa do consumidor tão eficiente quanto aquele instituto.

03. Para alcançar a efetividade do princípio constitucional da isonomia, conferindo tratamento desigual aos manifestamente desiguais, a Lei nº 8078/90, por meio da **distribuição do ônus da prova**, facilita a defesa dos direitos dos consumidores, visando, assim, assegurar a sua efetiva proteção, já que é a parte vulnerável da relação.

04. No CDC estão previstas algumas oportunidades em que se verifica a distribuição do ônus da prova:

- O art. 38, que está inserido no capítulo das práticas comerciais, determina que o ônus da prova cabe a quem patrocinou a informação ou comunicação publicitária, ou seja, ao fornecedor;
- O art. 55, § 4º, que está inserida no capítulo das Sanções Administrativas, determina que os órgãos administrativos poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial; e
- Os arts. 12, § 3º, inciso II, e 14, § 3º, inciso I, que estão inseridos na seção da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, dispõem, respectivamente, que o fornecedor só não será responsabilizado pelo defeito do produto se provar que não colocou o produto no mercado, que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e pelo defeito no serviço se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

05. A razão da distribuição do ônus da prova em favor do consumidor está no fato do fornecedor deter os meios e técnicas de produção, possuindo, conseqüentemente, acesso aos elementos de prova relativos à demanda, ou seja, o fornecedor está em melhores condições para produzir prova de fato ligada diretamente à sua atividade.

06. Ainda, como exemplo, podemos citar a Lei nº 9.784/99, que define o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que possui elementos que obrigam o fornecedor, no caso de um processo administrativo que figure como parte, a fornecer as informações técnicas sobre o produto. Ressalta-se, que as Legislações Estaduais e Municipais referentes ao processo administrativo trazem dispositivos similares ao da legislação referida.

07. Na Lei nº 9.784/99 verifica-se, entre outras, as seguintes disposições que permitem a distribuição do ônus da prova para o fornecedor, garantindo, assim, que o mesmo prestará as informações técnicas que dêem subsídio à reclamação do consumidor:

“Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

(...)Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

(...)Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.”

08. Já o Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, traz outros elementos (apresentação de documentos, perícias, etc.), principalmente na parte que trata do processo administrativo, que, se utilizados, terão efeito equivalente ao da inversão do ônus da prova. A saber:

“Art. 33.....

(...)§ 1º - Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei 8.078, de 1990.

(...)Art. 44 O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

(...)IV – as provas que lhe dão suporte.”

III. Conclusão

09. Ante o exposto, este Departamento entende inadequada a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor no processo administrativo, pois a Lei nº 8078/90, em seu art. 6º, inciso VIII, restringe a sua aplicação ao Processo Civil. No entanto, restou demonstrado que as normas que regem o direito material e o processo administrativo possuem previsões e instrumentos que facilitam a defesa dos direitos dos consumidores de forma equivalente.

10. É o parecer. À consideração superior.

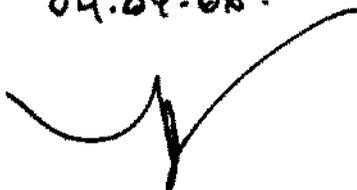
marcela alves maldonado
MARCELA ALVES MALDONADO
Che de Divisão da CGAJ/DPDC

De acordo. Ao Sr. Diretor.


CLÁUDIO PERET DIAS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

*De acordo,
marcelu-4
= CGAJ //*

*por decisão
04.04.06.*


Ricardo Morshita Wada
Diretor de DPDC
CGAJ